



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

1084455

Processo:

1084455

Ano Ref.:

2020



Natureza:

REPRESENTACAO

Adm.: Volume:
DM 001

Orgao/Entidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ

Município:

LUZ

Relator Atual:

CONS. CLAUDIO TERRAO

Distribuição:

29/01/2020

5



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor:

REPRESENTAÇÃO

em face de AILTON DUARTE, brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito Municipal de Luz, portador de CPF nº 081.819.936-91, com endereço à Praça Rotary, nº 735, no Município de Luz, CEP 35595-000, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:



0006501410 / 2020

LUZ

24/01/2020 14:08

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. O Ministério Público de Contas instaurou Procedimento Preparatório sob o nº 081.2019.447 (Portaria nº 20/MPC/GABMBCM, de 2019, Anexo I, da mídia digital anexa) para apuração de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas e manutenção de veículos por meio do software de Gerenciamento de Frotas Automotivo.

2. Relata a denunciante (Anexo II, da mídia digital anexa) que o Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marçílio Barenco Corrêa de Mello

Executivo do Município de Luz estaria se valendo de recurso constante do *software* de gerenciamento de frotas automotivo para, sem qualquer tipo de processo licitatório, adquirir peças e serviços de manutenção dos veículos da municipalidade. Acostou, em sequência, documentação comprobatória (Anexo II).

3. Oficiado (Of. nº 204/2019/MBCM/MPC, Anexo III, da mídia digital anexa), a municipalidade apresentou informações e acostou documentos (Anexo III, da mídia digital anexa).

4. Assim, vislumbradas irregularidades na contratação supra referida, restou, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do patrimônio público, a formulação da presente Representação em face do agente público acima epigrafado, para que restem estancadas *incontinenti* as ilegalidades de possível dano irreversível e de difícil reparação, bem como sejam responsabilizado em sua esfera de patrimônio jurídico individual por atos ilegais e ilícitos perpetrados por ação e omissão.

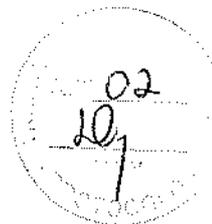
II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Legitimidade para o controle da Administração

5. No Estado Democrático de Direito é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo-se assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.

6. Daí a exigência de um órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade na Administração Pública.

7. O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil, uma vez que o dinheiro público precisa ser bem aplicado e, para tal, percorrer os caminhos que orientam sua destinação, sempre previstos em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcello Barenco Corrêa de Mello*

8. As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da coletividade.

9. A Magna Carta de 1988 assim preconizou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. (Grifo nosso).

10. Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

Art. 76. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...]

XIII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV - examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...]

XVI - estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...]

XVIII - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...]

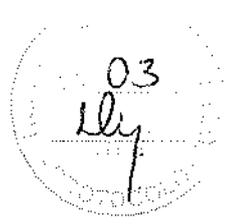
Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República. (Grifo nosso).

11. Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º. Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

[...]

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...]

XX - representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

[...]

(Grifos nossos)

12. A Constituição da República proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

13. Ressalta-se que pluralista é uma sociedade em que todos os interesses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

públicos são protegidos.

14. Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o Direito Administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

15. Conforme expõe a Teoria Geral do Estado expandida pelo Direito Administrativo, Estado é organização político-jurídica que, possuindo governo próprio, está orientada à consecução do bem geral – cabendo aqui diversas acepções de filosofia política acerca do tema.

16. De plano, cumpre expor que os termos “Administração”, “Estado” e “Governo” não se confundem. Hely Lopes Meirelles esclarece:

[...] comparativamente, podemos dizer que Governo é a atividade política e discricionária; Administração é a atividade neutra, normalmente vinculada à lei ou à norma técnica. Governo é conduta independente; Administração é conduta hierarquizada. O Governo comanda com responsabilidade constitucional e política, mas sem responsabilidade profissional para a execução; a Administração executa sem responsabilidade constitucional ou política, mas com responsabilidade técnica e legal pela execução. A Administração é o instrumental de que o dispõe o Estado para pôr em prática as opções políticas do Governo.

17. Face aos termos da teoria jurídica, ao se utilizar o vocábulo “princípios do Direito Administrativo”, eventualmente pode ser criada a falsa impressão de que um dado Governo ou Estado estaria desincumbido de aplicá-los.

18. A inteligência supra não se sustenta. Isto porque, conforme ilustra o excerto, a forma de operação do Estado gerenciado por um Governo é a própria Administração. Logo, se o único meio de ação destes constructos é por meio de atos administrativos, por certo que suas ações são, em linha direta, afetadas pelos princípios administrativos.

19. Os vetores da ética, da responsabilidade e do interesse público, insculpidos no conceito republicano, impõem que não haja coordenação de interesses em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

desfavor do coletivo, mas que também não frutifique qualquer ação orientada a conferir a particulares ou grupos de interesse frente à sociedade.

20. Foi a sociedade que confiou em seus representantes – diretos ou indiretos – o poder de gerência (e não de propriedade) de bens e direitos coletivos. Em contraponto, tornou-se inato o dever de prestação de contas, em sentido lato, por esses emissários.

21. Neste sentido, em uma realidade de recursos finitos, se é pela democracia que se consolida uma agenda de ação, torna-se o dever de origem republicana garantir que este Norte seja equânime, tecnicamente robusto e sustentável no longo prazo.

22. Daí a importância dessa Corte de Contas e deste *Parquet*, ao defender os interesses da *res publica* em uma jurisdição de contas, para além do próprio exercício de guarda do erário, há uma inevitável – e extremamente benéfica – oxigenação da sociedade, na medida em que esta se mune de informações e adquire maior aptidão para participar acerca de seu presente e do futuro, junto aos representantes por ela eleitos.

23. Por certo, nem sempre haverá coordenação de interesses voluntariamente orientados à dilapidação do patrimônio público. Contudo, e por óbvio, à displicência também cabe repressão. Isto porque, ao estar imbuído da confiança do Estado, ao agente cabe maior diligência na medida em que as prerrogativas e patrimônios envolvidos pertencem à sociedade.

24. Assim, o que está em xeque é a preservação dos direitos e garantias coletivos da sociedade, com imposição de correção e responsabilização dos gestores que praticaram o descumprimento das leis e do estatuto licitatório.

II.2 Das irregularidades materiais constatadas

25. O Município de Luz, valendo-se do Processo Licitatório PRC nº 72/2017 – Pregão Presencial nº 30/2017 (Anexo II, da mídia digital anexa), realizou certame com o seguinte objeto, *in litteris*:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcelio Barenco Corrêa de Mello*

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTREGADO DE FORMA CONTÍNUA, DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ACESSÓRIOS, COMPONENTES E MATERIAIS ORIGIONAIS RECOMENDADOS PELO FABRICANTE DE ACORDO COM AS CARACTERÍSTICAS DE CADA VEÍCULO OU PARALELAS DE BOA QUALIDADE, POR MEIO DE CONCESSIONÁRIAS, OFICINAIS MULTMARCAS E CENTROS AUTOMOTIVOS E MÃO-DE-OBRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. (sic)

[...]

26. O Contrato de Prestação de Serviço nº 105/2017 (Anexo II, da mídia digital anexa), decorrente do certame em questão, teve como valor global estimado a quantia de R\$ 816.000,00 (taxa de administração de 2% já inclusa).

27. Com escólio na documentação remetida pelo Município após diligência (Anexo III, da mídia digital anexa), as despesas empenhadas e pagas referentes ao objeto licitado são totalizadas na seguinte ordem:

Período	Valor (R\$)
2017	260.481,25
2018	775.915,08
2019 (até agosto)	514.336,29

28. Informa a denunciante, no curso da documentação remetida, a aquisição fraudulenta de peças e serviços para automóveis, representada (i) pela ausência de procedimento licitatório e posterior (ii) direcionamento de ordens de compras em benefícios de determinados fornecedores.

29. A seguir, serão expostas pormenorizadamente as irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

constatadas.

II.2.1 Inexistência de certames para contratação de oficina mecânica e fornecimento de peças automotivas

30. Não sendo o tema apto a figurar como hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação (arts. 24 e 25, da Lei federal nº 8.666/93), obrigatório se faz, por óbvio, a realização de processo licitatório.

31. A denunciante expõe concisamente o *modus operandi* (Anexo I, da mídia digital anexa), a saber:

[...]

Na nova modalidade de contratação, o Edital é direcionado à contratação de empresa que fornece programas de computador que serão alimentados com todas as informações sobre cada veículo da frota municipal.

Porquanto, o Edital não visa a contratação de oficina especializada, mas sim de software para Gerenciamento de Frota o qual traz AGREGADO o fato da Administração poder contratar dentro do próprio programa de computador, oficinas mecânicas credenciadas junto às Gerenciadoras para que forneçam peças e prestem serviços de manutenção da frota veicular.

Saliente-se desde já que as licitações vez trazendo como objeto prestações de serviços distintas (fornecimento de programa de computador e aquisição de peças e serviços), porém como sendo uma atividade só a ser fornecida e de onde vêm surgindo diversas irregularidades. (Grifo nosso) (*sic*)

[...]

32. O trecho abaixo, extraído da manifestação da municipalidade (Anexo III, da mídia digital anexa), expõe com clareza a dissonância legal entre o objeto da licitação (contratação de empresa para implantação, intermediação e administração de *software* de gestão de frota) e a prática ilegal em si. Note-se:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcelio Barenco Corrêa de Mello*

A contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva de veículos trata-se de um modelo que busca transferir à empresa privada especializada, vencedora da licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra [...]

Esse novo paradigma substitui a tradicional contratação direta com os prestadores dos serviços de manutenção de veículos. Adota-se o sistema centralizado em uma só empresa gerenciadora, possibilitando que pequenos estabelecimentos, inclusive em cidades do interior, possam credenciar-se junto à empresa gerenciadora contratada pela Administração, o que lhes ensinará prestar serviços cujo acesso era antes inviável. (Grifo nosso) (*sic*)

[...]

33. Conforme apresentado alhures, o objeto da licitação foi a contratação de empresa especializada para **implantação (i.e., liberação, instalação e ativação), intermediação (i.e., para com o responsável pelo desenvolvimento) e administração (i.e., gestão da infraestrutura) de sistema informatizado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos – e não de empresa de manutenção de veículos, ou ainda para fornecimento de peças automotivas.**

34. A questão ultrapassa a esfera formal, adquirindo concretos contornos de dano ao erário: se a licitação fita o firmamento da melhor proposta para contratação de *software* e tal objeto editalício não tem correspondência com as atividades realizadas, não só a própria higidez do ofício está comprometida, mas também a eficiência do certame – visto que outros prestadores, especializados no trabalho executado, deixaram de competir.

35. O Tribunal de Contas da União é claro ao tratar do tema. Note-se a Súmula 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

36. O entendimento também fora expandido quando dos Acórdãos 1458/2008 e 2174/2012, respectivamente:

A Administração está obrigada a fornecer, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total conhecimento do objeto da licitação.

A mudança de configuração do objeto licitado demanda a realização de nova estimativa de preço e a reabertura dos prazos para apresentação de propostas.

37. Desta feita, entende-se pela irregularidade material da execução do certame, sob responsabilidade do subscritor do referido edital e signatário do contrato administrativo dele decorrente, Sr. Ailton Duarte.

II.2.2 Violação à impessoalidade do processo licitatório

38. Nos termos apresentados pela denunciante (Anexo I, da mídia digital anexa), haveria, de forma expressa, direcionamento de pedidos de orçamentos e de ordens de compras para dados credenciados. Os dizeres, *in litteris*:

Após a instalação do sistema, a empresa Gerenciadora já traz inserto no software, o credenciamento de diversas revendedoras de peças e prestadoras de serviços automotivos.

Orienta, pois, que uma vez de posse da demanda para fornecimento de peças e serviço a determinado veículo da frota, o gestor do contrato através do sistema da Gerenciadora encaminha solicitação de cotações para as empresas credenciadas a fim de que informem os valores praticados por elas no tocante à peça ou serviço necessitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

Frise-se dede já que os Municípios não têm qualquer gerencia ou parâmetro de escolha quanto a quais oficinas devam ou não credenciar-se, sendo isso de total controle das gerenciadoras.

Do mesmo modo, o Município não tem qualquer ingerência nos valores cobrados pelas Gerenciadoras à sua credenciadas para que figurem como possíveis fornecedoras de pelas e serviços. [...]

Assim, são encaminhadas através do sistema (software) das Gerenciadoras email's para as credenciadas porém sem qualquer quantitativo de mínimo ou máximo de credenciadas a serem consultadas e sem qualquer parâmetro dos preços a serem praticados, além da ausência de qualquer determinação quanto ao momento em que serão 'disparadas' as cotações, o que será melhor abordado posteriormente.

Urge ainda salientar que o sistema de gerenciamento vem se mostrando tendencioso ao direcionar para certa empresa credenciada veículo no qual esta tenha anteriormente realizado algum reparo, em nítida infringência ao princípio da isonomia e da vantajosidade pois, não há qualquer critério que indique que tal empresa credenciada praticará o menor preço. (Grifo nosso) (*sic*)

[...]

39. A municipalidade, em resposta, assim aduz (Anexo III, da mídia digital anexa), *in litteris*:

[...]

O modelo pretende garantir à Administração o gerenciamento de sua logística por **empresa especializada em gestão**, a propiciar presumível ganho de eficiência; a padronização dos serviços prestados; o atendimento tempestivo das demandas, em especial quando dos deslocamentos de veículos entre pontos diversos; a pronta disponibilidade de veículos em condições de trafegabilidade; e a redução, ou mesmo supressão, do uso constante de suprimentos de fundos para fazer frente a despesas com manutenção de veículos, em localidades não alcançadas pela única oficina prestadora dos serviços, nos moldes da antiga contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O modelo também almeja evitar que a Administração Pública delimite, no instrumento convocatório da licitação, o perímetro em que deva estar localizada a oficina que prestará os serviços de manutenção, já que a existência de rede de oficinas credenciadas, sediadas em diversas localidades, supre tal exigência, mas não que seja vedada a delimitação de área na qual devam estar sediados os estabelecimentos, nas licitações tradicionais para contratação de uma única empresa fornecedora de bens e prestadora de serviços.

Não se diz que o modelo tradicional, ou seja, aquele em que a Administração contrata uma única oficina para a manutenção de sua frota se tornou ineficaz. É que, dependendo do porte existente no órgão, da natureza de suas atividades, da frequência dos deslocamentos para outros municípios e estados da federação, do número de registros de consertos em outras localidades não atendidas pelo contrato existente, da considerável utilização do suprimento de fundos para atender a despesas com manutenção, deve a Administração Pública repensar o modelo tradicional, para outro que possa suprir deficiências de manutenção que se tornaram criticamente habituais.

[...]

Assim, quando um veículo necessitar de manutenção preventiva ou corretiva, é encaminhado pela empresa gerenciadora a uma oficina da rede credenciada, onde será verificado qual o tipo de serviço a ser realizado e quais as peças e acessórios que demandam substituição. Com base nesse relatório, é solicitado de algumas das oficinas integrantes da rede credenciada, costumeiramente três delas, a apresentação de orçamentos para a execução do mesmo objeto.

Primeiro os mecânicos (servidores públicos efetivos) do Município de Luz verificam o que ocorreu com o veículo e suas necessidades. Verificando-se que os mesmos conseguem fazer a manutenção, e sendo necessária apenas a troca da peça defeituosa, solicita-se a uma primeira empresa para que seja feito o lançamento inicial da peça com a descrição, modelo e valor.

Quando este lançamento chega ao sistema, é enviado para mais 02 (duas) ou 03 (três) empresas, visto que o sistema libera enviar somente mais três cotações da cotação inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcello Barenco Corrêa de Mello*

As empresas credenciadas possuem um prazo de 12 horas para resposta, visto a necessidade e urgência na reposição para que o veículo possa novamente prestar os seus devidos serviços à população e aos servidores que o utilizam.

Além das solicitações via sistema, também são feitas ligações para as empresas credenciadas responderem ao orçamento solicitado, visto que muitas vezes as empresas credenciadas, embora solicitadas, não responde às solicitações de orçamento.

Assim, transcorrido o período de 12 horas a compra é realizada no estabelecimento cujo orçamento/proposta possua o menor valor.

Quanto aos veículos que necessitam de serviços mecânicos, estes são levados a um primeira oficina, que lança o orçamento dos gastos no sistema, e desse orçamento principal é encaminhado para mais 03 (três) oficinas que possuem o prazo de 12 (doze) horas para resposta. E, após esse prazo o serviço é realizado na oficina de menor preço, tendo a oficina de menor preço que buscar o veículo dentro da oficina da primeira cotação.

O Município possui conhecimento que a empresa administradora das compras cobra porcentagem de venda nas peças e serviços efetivamente adquiridos. (Grifo nosso) (sic)

[...]

40. A problemática reside, *in casu*, no fato de o potencial de fraude na licitação aumentar, quanto maior é o poder que a Administração contratante detém para restringir o universo de participantes, decidindo ao seu juízo quem irá contratar.

41. A atribuição do ônus da seleção de oficinas mecânicas à gerenciadora de *software* traz riscos concretos aos princípios consagrados pelo art. 37, da Constituição da República, na medida em que a gerenciadora detém a prerrogativa a seleção ao seu turno, sem qualquer compromisso de transparência e imparcialidade.

42. O Tribunal de Contas da União (TCU), quando do Acórdão 120/2018 (Rel.: Min. Bruno Dantas), tratou de situação semelhante. O relatório é o que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

segue, *in litteris*:

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Diretoria Regional de Brasília) - Correios (UASG 925916), relacionadas ao Pregão Eletrônico 21/2015 (PE 21/2015). Por meio do Acórdão 2.693/2015-TCU-Plenário, foi apensado aos autos o TC 026.388/2015-4, uma vez que esse não trouxe novas alegações de irregularidade.

2. O objeto do certame é a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado da manutenção dos veículos automotivos da referida empresa pública (peça 2, p. 1). O critério de julgamento é o menor valor global do lote (item 8.1 do edital - peça 2, p. 8).

2.1. A gerenciadora do sistema informatizado de manutenção dos veículos é responsável por disponibilizar o software e credenciar para si as prestadoras de serviços aptas a realizarem as manutenções e reparos na frota da contratante, bem como verificar se as obrigações fiscais das credenciadas estão sendo seguidas. Aos Correios, por sua vez, cabe escolher o estabelecimento que prestará o serviço orçado, além de pagar a contratada, a qual é responsável pelo repasse dos recursos financeiros às suas credenciadas que executaram as manutenções e reparos.

3. O orçamento global estimado para a contratação fora de R\$ 3.738.485,95 (peça 2, p. 1 - peças automotivas R\$ 2.548.967,69, serviços R\$ 1.092.414,73 e taxa de administração R\$ 97.103,53). A proposta vencedora foi de R\$ 3.625.724,46, com a sociedade empresária Link Card Administradora de Benefícios Eireli-ME, que originou o Contrato 114/2015, assinado em 25/11/2015, com vigência de trinta meses (peça 44).

[...]

11.4. Observa-se que, na prática, o objeto contratado possui duas fases: a primeira consiste em uma licitação para a escolha da gerenciadora de manutenção de frota (a qual, consoante exposto nesta instrução, na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcelio Barenco Corrêa de Mello*

verdade se refere apenas ao fornecimento de software de gerenciamento e cadastramento de oficinas aptas a prestarem os serviços de manutenção), enquanto a segunda fase - realizada pelos Correios - se refere à escolha da oficina a executar o serviço de manutenção veicular entre as cadastradas da contratada dentro do raio previsto em relação à unidade operacional cujo veículo necessite do serviço.

11.4.1. Nessa segunda fase, os Correios solicitam orçamento de oficinas credenciadas da contratada, escolhendo aquela que apresenta maior desconto em relação ao sistema referencial. Tal procedimento parece caracterizar uma espécie de procedimento de 'negociação', visando ao aumento de desconto, em relação ao mínimo ofertado pela gerenciadora, a cada execução de serviços, considerando que a diminuição dos preços contratados é um direito disponível da contratada, e que as credenciadas podem ofertar melhores preços a fim de serem selecionadas para prestarem os serviços cotados, algo aderente ao princípio da economicidade e da competitividade (com as cautelas previstas no item 13.3 desta instrução)

[...]

[Sobre a boa prática do modelo] A seu turno, Marcos Eduardo Silva Soares e Leonardo Siqueira de Moura elaboraram o trabalho "Quarteirização da manutenção da frota de veículos oficiais: O desenho do modelo de gerenciamento adotado em Minas Gerais a fim de se garantir a economicidade da contratação" e apresentaram no VII Congresso Consad de Gestão Pública, ocorrido em março/2014. No dizer dos autores, eis os dois principais eixos do modelo utilizado naquele ente federativo:

"A metodologia adotada nas duas ondas do projeto é a de *Strategic Sourcing*, que visa não somente a redução do preço de compra do material ou serviço, mas possui como foco principal o custo total dos mesmos, ou seja, abrange análises de todos os custos: os aparentes e os ocultos. Em outras palavras, não se leva em conta apenas o valor pago por um material ou serviço, mas todos os custos que estejam direta ou indiretamente envolvidos em sua aquisição, utilização e descarte. Dessa forma, tem-se a visão do custo total, adequando as diretrizes de aquisição para uma compra melhor e mais vantajosa não apenas no momento da licitação, mas durante todo o ciclo de vida do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

produto ou serviço. (...)

A estratégia adotada pela Administração foi o desenvolvimento de novo critério de julgamento denominado 'Maior Desconto Resultante', unindo taxa de administração e descontos sobre o valor das peças e serviços. Os preços de peças praticados no mercado estão disponíveis nas tabelas das montadoras / fabricantes, de maneira que não se justificou definir seus preços máximos. Já para os preços de mão de obra (hora/homem), por não haver padrão de mercado, foi realizada extensa pesquisa de mercado de forma a se obter seus preços referenciais. Com base nisso, estipulou-se valores máximos para hora/homem. Para a taxa de administração, utilizou-se como referência o percentual obtido por meio de cotações junto ao mercado. Por fim, foi elaborada uma ferramenta para apuração do maior desconto resultando a partir de seis variáveis, a saber: Preço das Peças Genuínas; Preço das Peças Originais; Preço da hora/homem para motos; Preço da hora/homem para veículos leves; Preço da hora/homem para veículos pesados; e Taxa de Administração.”.

43. No âmbito da aquisição de peças, a diferença fulcral entre o tratado pelo TCU e o agora em tela, reside na busca pelo melhor preço: em ambos os casos, sagra-se vencedora a licitante do sistema de *software* que oferecer a menor taxa de administração do sistema; contudo, no caso tratado pela entidade federal, distintamente do ora tratado, há ainda a exigência de que as credenciadas ofereçam descontos sobre os preços definidos pela tabela referencial¹ - cabendo, então, aos Correios, optar pela melhor proposta.

44. A intermediação realizada pelo *software* quando da contratação de serviços, no presente caso, também se mostra lesiva. Isto porque a manutenção de fornecedores de peças e serviços no rol de credenciados da gerenciadora está sujeita ao pagamento de taxas percentuais referentes às operações de compra - de peças ou serviços - efetivamente realizadas.

45. É dizer, então, que, além da habilitação para o fornecimento de peças e serviços pelos fornecedores não ser gratuita, o custo, em uma espécie de tributação regressiva, é mais significativo para o pequeno comerciante -

¹ Nos termos do Acórdão do TCU, utiliza-se como base referencial os sistemas Audatex ou Órion.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello

favorecendo, então, a concentração em grandes fornecedores.

46. Cite-se ainda que, tal como ensina a boa teoria econômica, independentemente do porte do fornecedor, os custos adicionais das transações (neste caso, a comissão para a gerenciadora do *software*) não são suportados por este próprio, mas sim repassados ao consumidor – no caso, a Administração Pública –, levando, então, ao aumento do preço.

47. Embora ciente destas características, conforme transcrito alhures, a municipalidade quedou-se inerte, expondo a risco o erário. Desta feita, entende-se pela responsabilização pessoal do mal gestor público, subscritor do edital e signatário do contrato administrativo dele decorrente, Sr. Ailton Duarte (Representado).

48. Vale frisar, em tempo, que este *Parquet* de Contas é, por óbvio, incentivador de modelos e tecnologias favoráveis à Administração Pública. Contudo, faz-se necessário, no caso em análise, a suspensão do modelo operacional ora vergastado, porquanto em evidente choque com as disposições legais e principiológicas que regem o Direito Administrativo e o Estatuto Licitatório.

III. CONCLUSÃO

49. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui com as seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) determinar o **RECEBIMENTO** da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCE/MG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- b) determinar a **CITAÇÃO** do Representado devidamente qualificado no preâmbulo da presente, para querendo, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

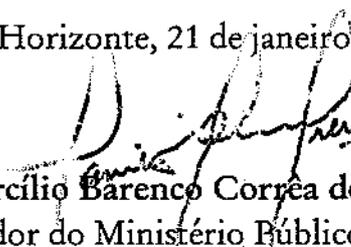
- máximo de 15 dias, apresente defesa escrita, acerca de todos os apontamentos trazidos no bojo desta Representação, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Magna Carta de 1988 c/com artigo 265 da Resolução TCE/MG nº 12/2008;
- c) ato contínuo, seja **DECLARADO IRREGULAR** o Processo Licitatório PRC nº 72/2017 – Pregão Presencial nº 30/2017 (Município de Luz – MG), pela prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, comunicando-se à Câmara Municipal de Luz para que proceda ao julgamento das contas de gestão, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal;
- d) por consequência, **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Representado, como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tudo nos termos do artigo 89, da Lei Complementar estadual nº 102/2008, c/com artigo 320, da Resolução TCEMG nº 12/2008, e
- e) seja, ainda, emanada **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor municipal, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008, para que adeque os trâmites correntes e futuros do referido sistema de gerenciamento, aos ditames legais trazidos nesta Representação, abstendo-se de reiterar práticas ilegais no curso da contratação pública em testilha, sob pena de nova responsabilidade pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

50. É a REPRESENTAÇÃO que se faz.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020.


Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas.
(documento assinado digitalmente)



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Mello

CONTEÚDO DO CD:

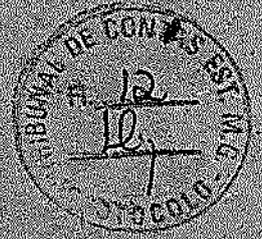
ANEXO I - DENÚNCIA

ANEXO II - DOCUMENTOS INICIAIS

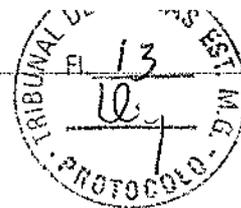
**ANEXO III - OFÍCIO E RESPOSTA DA
MUNICIPALIDADE**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO E
CD DADOS

**RELATÓRIO DE TRIAGEM Nº 077/2020** DENÚNCIA REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR**1. INFORMAÇÕES GERAIS**Protocolo do documento: **6501410/2020**

Data do Protocolo: 24/01/2020

Jurisdicionado (s) representado (s):

AILTON DUARTE, brasileiro, estado civil ignorado, Prefeito Municipal de Luz, portador de CPF nº 081.819.936-91, com endereço à Praça Rotary nº 735, no Município de Luz, CEP 35595-000.

Município: Luz/MG

CNPJ: 18.301.036/0001-70

2. INFORMAÇÕES PRELIMINARESObjeto da Representação: O Ministério Público de Contas instaurou Procedimento Preparatório, sob o nº 081.2019.447 (Portaria nº 20/MPC/GABMBCM, de 2019, Anexo I, da mídia digital anexa) para apuração de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas e manutenção de veículos por meio do *software* de Gerenciamento de Frotas Automotivo. (Processo Licitatório PRC nº 72/2017 – Pregão Presencial nº 30/2017, Contrato de Prestação de Serviço nº 105/2017(Anexo II, da mídia digital anexa)).

Período dos Fatos Denunciados / Representados: 2017 a 2020

Ano de referência para fins de autuação: 2020

Origem dos Recursos: Municipal

Valores envolvidos: **RS816.000,00** (oitocentos e dezesseis mil reais), com taxa de administração de 2% já inclusa.**3. DENUNCIANTE / REPRESENTANTE**Nome: **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Endereço completo: Avenida Raja Gabaglia nº 1315, 3º andar, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-435

Procurador do Ministério Público de Contas:

MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO**4. ANÁLISE**

4.1 – A denúncia / representação versa sobre matéria de competência do Tribunal (inciso I §1º do art. 301, do Regimento Interno)?

SIM

 NÃO PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

4.2 – Os fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos (§ 1º do art. 19 da LOTCEMG)?

 SIM

NÃO

 Alguns dos fatos ocorreram há mais de 5 (cinco) anos



Justificar e indicar se há indícios de dano ao erário ou má fé:

4.3 – A denúncia / representação é redigida com clareza (inciso II do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

Justificativa / Observações:

4.4 – Foram entregues a cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física ou, sendo a denunciante / representante pessoa jurídica, a comprovação de sua existência e de que os signatários têm habilitação para representá-la (inciso III do § 1º e § 2º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

NÃO SE APLICA

Em caso de resposta negativa / parcialmente, especificar:

4.5 – A denúncia / representação contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção do denunciante / representante (inciso IV do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

PARCIALMENTE

Justificativa / Observações:

- 1) Inexistência de certames para contratação de oficina mecânica e fornecimento de peças automotivas;
- 2) Violação à impessoalidade do processo licitatório;

4.6 – Há indicação das provas que serão produzidas ou indícios veementes da ocorrência dos fatos (inciso V do § 1º do art. 301 do Regimento Interno)?

SIM

NÃO

Justificativa / Observações:

Anexo II, da mídia digital anexa.

4.7 – A denúncia / representação contém cópia do instrumento convocatório completo (parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno)?

SIM

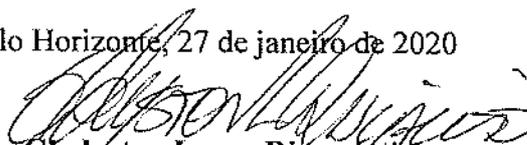
NÃO

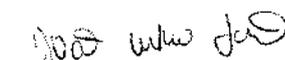
NÃO SE APLICA

Justificativa / Observações:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	
<input type="checkbox"/>	5.1 Arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, nos termos do § 1º do art. 19, da LOTCEMG, sem indícios de má fé ou de dano ao erário.
<input type="checkbox"/>	5.2 Autuação como denúncia, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
<input checked="" type="checkbox"/>	5.3 Autuação como representação, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 310 e 311 do Regimento Interno.
<input type="checkbox"/>	5.4 Arquivamento em razão do não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno.
<input type="checkbox"/>	5.5 Determinação para que o denunciante / representante complete ou emende a denúncia / representação, no prazo de 10 (dez) dias, em razão de indício veemente da existência do fato denunciado / representado.
<input type="checkbox"/>	5.6 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para subsidiar o planejamento das ações de fiscalização.
<input type="checkbox"/>	5.7 Submissão da denúncia / representação ao Órgão ou Entidade competente, para adoção de medidas cabíveis.
<input type="checkbox"/>	5.8 Envio de cópia do documento ao Órgão ou Entidade competente para adoção de medidas cabíveis.
<input type="checkbox"/>	5.9 Encaminhamento à Superintendência de Controle Externo para análise técnica complementar.
Justificativa / Observações:	

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2020


Gladyston Lopes Disciacati
Analista de Controle Externo
TC 1142-5


João Vitorino Sacramento
Oficial de Controle Externo
MT. 1021-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Exp.: 0297/2020
Da: Presidência
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Ref.: Documento protocolizado sob o nº 6501410/2020 – representação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas e manutenção de veículos por meio do *software* de Gerenciamento de Frotas Automotivo, sem qualquer tipo de processo licitatório, pelo Prefeito do Município de Luz, o Senhor Ailton Duarte;
Relatório de Triagem nº 077/2020.
Data: 28/1/2020

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 310 c/c o art. 311 do Regimento Interno, recebo a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no *caput* do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,

Mauri Torres
Conselheiro-Presidente
(assinado digitalmente)

al



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1084455
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 29/01/2020 10:30:41

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1084455
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Relator Anterior: CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência Anterior: SEGUNDA CÂMARA

Relator Atual: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Competência Atual: PRIMEIRA CÂMARA
Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 126 - RI - TCEMG
Data/Hora: 29/01/2020 10:30:42

Processo: 1084455
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Jurisdicionado: Município de Luz

À 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios,

Trata-se de Representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 1/12, proveniente de Procedimento Preparatório n. 081.2019.447, diante de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas e manutenção de veículos por meio de *software* de Gerenciamento de Frotas Automotivo do Município de Luz – Processo Licitatório PRC n. 72/2017 – Pregão Presencial n. 30/2017.

Os autos foram autuados como Representação, fl. 15, distribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, fl. 16 e, em seguida, redistribuídos à minha relatoria, fl. 17, em conformidade com o art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, encaminho os autos a esta Coordenadoria para se manifestar acerca dos fatos representados pelo *Parquet*.

Após, retornem os autos à relatoria do Conselheiro de origem, nos termos do art. 127 do RITCEMG.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2020.



Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1084455

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 29/01/2020

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 28/01/2020

Objeto da Representação:

Possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas e manutenção de veículos por meio do software de gerenciamento de frotas automotivo.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Luz

CNPJ: 18.301.036/0001-70

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Procurador Márcilio Barenco, em face do Município de Luz, na figura do Chefe do Executivo, Sr. Ailton Duarte, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas e manutenção de veículos por meio do software de gerenciamento de frotas automotivo.

O Representante aduziu duas possíveis irregularidades:

- a) inexistência de certames para contratação de oficina mecânica e fornecimento de peças automotivas, e
- b) violação à impessoalidade do processo licitatório.

O processo foi distribuído e seguiu para a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios para análise técnica inicial.

2.1 Apontamento:

Inexistência de certames para contratação de oficina mecânica e fornecimento de peças automotivas. Imprecisão do objeto

2.1.1 Alegações do representante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O Representante alega que o Município de Luz não prosseguiu com os ditames licitatórios ao realizar compras diretas, por meio do software, uma vez que no bojo da licitação que amparou a contratação do programa, o objeto não contemplava atividades de manutenção de veículos ou fornecimento de peças automotivas.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

CD (anexo I, II e III)

2.1.3 Período da ocorrência: 29/06/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

O Representante alega que o Município de Luz, valendo-se do Processo Licitatório PRC n. 72/2017 - Pregão Presencial n. 30/2017 realizou aquisições fraudulentas de peças e serviços para automóveis, uma vez que o contratado foi além do objeto especificado no Edital, denotando a imprecisão do objeto.

Primeiramente, o Edital do Pregão n. 30/2017 especificou seu objeto nos seguintes termos:

" contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de IMPLANTAÇÃO, INTERMEDIÇÃO e ADMINISTRAÇÃO de um sistema informatizado e integrado de forma contínua de serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos para atender às necessidades da frota de veículos da prefeitura municipal de Luz, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, componentes e materiais originais recomendados pelo fabricante (...)"

De acordo com a manifestação do Representado, o objeto contratado incluía o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra, tornando as contratações realizadas pela empresa vencedora do certame parte do acordado (CD - Anexo II):

"A contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva de veículos trata-se de um modelo que busca transferir à empresa privada especializada, vencedora da licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios e mão de obra".

Vislumbra-se, assim, que o Município de Luz buscou não só contratar uma empresa para gerenciar a frota por meio da instalação e administração de um programa (software), mas, também, a manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, acessórios e mão de obra. Dessa forma, o intento municipal foi de realizar uma "quarteirização", a qual requer maiores ponderações.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Júnior:

A "quarteirização" é estágio seguinte ao da terceirização, constituindo-se na contratação, pela Administração, de um terceiro privado, especializado em gerenciar pessoas físicas ou jurídicas, os "quarteirizados", que o terceiro contratará para a execução de determinados serviços ou o fornecimento de certos bens necessários ao serviço público. Em síntese: a função da empresa gerenciadora é administrar a execução do objeto cuja execução contratará a outrem.

Ainda, no bojo da Denúncia n. 958374, sob relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, foram feitas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



considerações no seguinte sentido:

A "quarteirização" caracteriza-se pela contratação de uma empresa que realizará o gerenciamento e contratação dos serviços terceirizados, inicialmente adotada no setor privado, timidamente começa a ser aplicada na gestão pública. O Tribunal de Contas da União enfrentou o tema da contratação de empresa gerenciadora da manutenção preventiva e corretiva de veículos, em julgado que sopesou diversos aspectos relacionados à legalidade, à moralidade, à impessoalidade, à eficiência e à economicidade da alternativa do credenciamento. No que tange à escolha ou não do novo modelo, ponderou o Ministro Revisor:

Com efeito, não há como afastar, de plano, a possibilidade de existir vantagens operacionais com a implementação desse novo modelo de contratação. Nada obstante, torna-se necessário verificar se, a par de atender as necessidades de logística daquele órgão, a nova sistemática amolda-se aos ditames da legislação que rege as contratações pelo setor público, notadamente no que concerne aos princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão n. 2731/2009, Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer Costa. Revisor Min. Aroldo Cedraz. Processo TC n. 032.202/2008-1, DOU de 20.11.09.

Não obstante a alegação da defesa de que o modelo adotado pelo município da forma como prevista no edital é aceito pelo TCU, constata-se no trecho acima citado que o caso concreto deve ser analisado de forma a garantir que o certame observe os princípios constitucionais (grifei).

A partir da leitura dos excertos acima, é transparente que, apesar de o fenômeno da quarteirização ser admitido, é essencial a observância dos princípios constitucionais e a vantajosidade do modelo adotado.

A quarteirização vem sendo debatida pela doutrina e pelos órgãos de controle externo há algum tempo, de modo que objetos similares ao descrito no Edital do Pregão n. 30/2017 são bastante comuns.

No caso em análise, o objeto descrito no Edital cumpre com os requisitos do art. 3º, inciso II da Lei n. 10.520, segundo o qual, "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição". Ademais, não foram identificadas quaisquer alegações concretas quanto à ausência de vantajosidade do certame.

Portanto, tendo em vista a similaridade do caso em tela e o narrado na Denúncia n. 958374, utilizada como paradigma para esta análise, entende-se pela improcedência do apontamento.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Anexo I, II e III do CD

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3, Inciso II, Caput.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Violação à impessoalidade do processo licitatório

2.2.1 Alegações do representante:

O Representante questiona o fato de que as compras realizadas sem observância dos ditames licitatórios, foram direcionadas por um grupo seletivo de fornecedores, cadastrados pelo Software, o que violaria a impessoalidade, por restringir o universo de participantes.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

CD (anexos I, II e III)

2.2.3 Período da ocorrência: 29/06/2017 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

O Representante questiona a manutenção, dentro do software, de credenciamento de diversas revendedoras de peças e prestadoras de serviços automotivos, mantido pela empresa Gerenciadora, sem a participação do Município, pois entende que esse vínculo violaria a impessoalidade do processo licitatório.

Além disso, traz o acórdão do TCU, n. 120/2018, como parâmetro para criticar no âmbito do Município de Luz, a ausência de exigência de que as credenciadas ofereçam descontos sobre os preços definidos pela tabela referencial.

Ao analisar o Edital (Anexo 2- CD), verificou-se que o critério de julgamento adotado foi baseado apenas na menor taxa de administração ofertada. Quanto à adoção de critérios únicos de julgamento, nesses casos de quarteirização, o TCEMG tem se manifestado no sentido de ser "irregular o uso da taxa de administração como critério único de julgamento da licitação, o que só seria considerado válido quando aliado a outros estudos, como: serviços e bens adequadamente precificados", conforme Denúncia n. 944502, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no bojo do Acórdão n. 2.731/2009, pelo voto do Revisor Min. Benjamin Zymler, ao considerar o critério único de julgamento pela menor taxa de administração :

Diante de tudo o que foi dito, não há como discordar do juízo a que chegaram a Unidade Técnica e o Ministério Público, no sentido de que o modelo de contratação concebido no Pregão Eletrônico n. 17/2008 ofende o princípio da impessoalidade, restringe o caráter competitivo do certame e não assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à adoção de critério único de julgamento, portanto, entende-se pela procedência da Representação. No entanto, o argumento trazido à baila de que a ausência de participação e controle do Município na contratação dos serviços e peças automotivos complementares, não assiste razão ao Representante. Isso porque, o modelo da quarteirização pressupõe que o controle de tais contratos reside nas mãos da empresa Gerenciadora. Inclusive, o contrário é vedado pelo TCEMG, conforme se depreende da Denúncia n.958374, da Relatoria do Cons. Cláudio Terrão, julgada na sessão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Primeira Câmara em 29/11/2016:

3. A Administração, ao realizar licitação para contratação de empresa privada especializada no gerenciamento da frota, transfere para essa última a responsabilidade de credenciar as oficinas. Logo, a existência de cláusula editalícia permitindo que a Prefeitura realize indicação de oficinas a serem credenciadas fere o princípio da impessoalidade e deve ser considerada irregular.

Em suma, conclui-se pela parcial procedência do apontamento.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Anexos CD

2.2.6 Critérios:

- Acórdão TCEMG de 2016, Referência:
Denúncia n.958374, da Relatoria do Cons. Cláudio Terrão, julgada na sessão da Primeira Câmara em 29/11/2016
- Acórdão TCEMG de 2019, Referência:
Denúncia n. 944502, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana

2.2.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** AILTON DUARTE
- **CPF:** 08181993691
- **Qualificação:** Prefeito Municipal
- **Conduta:** Subscreeveu o Edital

2.2.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:
 - Violação à impessoalidade do processo licitatório
- ✓ Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Inexistência de certames para contratação de oficina mecânica e fornecimento de peças automotivas.
Imprecisão do objeto

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 01 de junho de 2020

Gabriela de Moura Castro Guerra

Analista de Controle Externo

Matrícula 32473

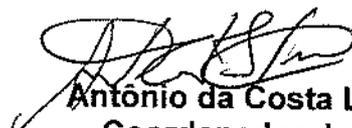


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1.084.455
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVÉCIO
ANO REF.: 2020

Em 20/07/2020, encaminho os autos ao Conselheiro Relator, em cumprimento à determinação de fl. 18.


Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3ª CFM
TC 779-7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Processo nº: 1.084.455

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

Jurisdicionado: Município de Luz

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio do procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, em face da Prefeitura Municipal de Luz, em razão de possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas e manutenção de veículos por meio do software de gerenciamento de frotas automotivo.

Em síntese, o representante aduz que a Prefeitura Municipal de Luz estaria se valendo de recurso constante do software de gerenciamento de frotas automotivo para, sem qualquer tipo de processo licitatório, adquirir peças e serviços de manutenção dos veículos da municipalidade.

Com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a citação do Senhor Ailton Duarte, prefeito municipal de Luz, para, querendo, apresentar as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na representação e no relatório da Unidade Técnica de fls. 19/21v, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a citação deverão ser disponibilizadas cópias do relatório técnico e da peça inicial de fls. 01/10v.

Manifestando-se o responsável, encaminhem-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM para reexame.

Após, ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 11470/2020 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2020

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 1084455 – Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Exa., para que, querendo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados na representação e no relatório da unidade técnica.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Informações e Serviços", "Secretaria Virtual", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar o número da seguinte chave de acesso: **8814373730**.

Informo-lhe que em razão das medidas adotadas pelo Tribunal para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus, as petições e demais documentos referentes a este processo deverão ser devidamente digitalizados e protocolizados exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria 46/Pres./2020. Se o envio por meio do e-TCE não puder ser realizado em razão de ausência de *token*, as petições e documentos poderão ser protocolizados (devidamente digitalizados) por meio do endereço eletrônico [<protocolo@tce.mg.gov.br>](mailto:protocolo@tce.mg.gov.br), e que sejam informados o número deste ofício e do respectivo processo ao enviar a documentação a este Tribunal.

Comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008.

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Ailton Duarte
Prefeito do Município de Luz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

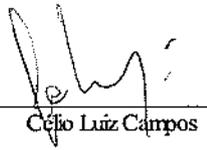


Processo n. 1084455

Data: 29/10/2020

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 11470/2020.


Celso Luiz Campos

 AVISO DE		PREENCHER COM LETRA DE FORMA	
TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA		AIRE	
Num.Ofício:11470/2020		RE	
Proc./Doc.: 1084455			
Destinatario: AILTON DUARTE		PAÍS / PAYS	
Endereço: AVENIDA LAERTON PAULINELLI - 153 MONSENHOR PARREIRAS 35595000 - LUZ - MG		Mat: 7304 TADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Maria Eulália Rosa Batista</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 25/08/2020	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION 25 AGO 2020
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR MARIA EULÁLIA ROSA BATISTA		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / RAR AI MARES SIGNATURE DE L'AGENT	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR Mg 8084980		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS	
75240203-D	FC0463 / 15	114 x 168 tr	



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1084455

Data: 17/12/2020

CERTIDÃO DE NÃO MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, não houve manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), embora regularmente citada(s):

AILTON DUARTE

Renata Machado da Silveira
Diretora
(assinado eletronicamente)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1084455

Data: 17/12/2020

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 23.

Rerata Machado da Silveira
Diretora
(assinado eletronicamente)





Processo nº: 1.084.455

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Jurisdicionado: Município de Luz

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por intermédio do procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, por meio da qual aponta a ocorrência de irregularidades no âmbito do Processo Licitatório PRC nº 72/17, Pregão Presencial nº 30/17, deflagrado pelo Município de Luz.

De acordo com o representante, o gestor do Município de Luz praticara atos ilegais no âmbito do Contrato de Prestação de Serviço nº 105/17, de valor global estimado em R\$816.000,00 (oitocentos e dezesseis mil reais), firmado entre a municipalidade e a empresa vencedora do referido certame, Trivale Administração Ltda., cujo objeto consistia na contratação de sistema integrado de gerenciamento da frota automotiva municipal.

Mais especificamente, o *Parquet* de Contas sustentou ter havido a ocorrência de duas irregularidades, a saber: (a) inexistência de certame para a contratação de oficina mecânica e fornecimento de peças automotivas; (b) violação à impessoalidade do processo licitatório.

Diante disso, o representante requereu a aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) ao prefeito municipal de Luz à época, Senhor Ailton Duarte, além da expedição de recomendação (peça nº 01).

Autuada em 28/01/20, a representação foi distribuída à minha relatoria em 29/01/20 (fls. 15/16).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, em 01/06/20, concluiu pela parcial procedência dos fatos representados (fls. 19/21v, peça nº 5).



Em seguida, por meio do despacho de fl. 23, determinei a citação do prefeito municipal de Luz, Senhor Ailton Duarte, consoante requerido pelo Órgão Ministerial.

Embora citado (fls. 24/25), o responsável não apresentou defesa, conforme certidão acostada à fl. 26, peça nº 9.

Compulsando os autos, pude verificar, ademais, a presença de indícios de participação de outros agentes públicos no cometimento da irregularidade apurada pela Unidade Técnica no item 2.2 do seu relatório, que diz respeito à previsão de apenas um critério de julgamento para definição da proposta vencedora, previsto no subitem 7.1 e seguintes do edital do Pregão Presencial nº 30/17.

Diante disso, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara**, a fim de que promova a citação da Senhora **Sandra Lázara Ferreira Costa**, pregoeira à época, e do Senhor **Lelton Santos Nogueira**, então procurador geral do município, em razão de terem assinado o edital do Processo Licitatório PRC nº 72/17, Pregão Presencial nº 30/17, constante no Anexo II, da mídia digital de fl. 12 dos autos, atraindo para si responsabilidade, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pela não observância aos arts. 3º, *caput*, e 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Citados, os agentes poderão apresentar as alegações que entenderem pertinentes acerca dos fatos apontados no referido item 2.2 do relatório da Unidade Técnica (fls. 19/21v, peça nº 5), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as citações deverá ser disponibilizado acesso ao conteúdo do estudo técnico.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (3ª CFM) para reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Cláudio Couto Terrão



Transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos.

Belo Horizonte, 16 de março de 2021.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 14241/2021 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº **1084455 – Representação**, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no item 2.2 do relatório da Unidade Técnica (fls. 19/21v, peça nº 5).

Informo-lhe que o referido processo é ELETRÔNICO, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que as manifestações ou petições deverão ser subscritas por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o §2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meios, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)

Ao Senhor
Lelton Santos Nogueira
Procurador Geral do Município de Luz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara



Ofício nº 14251/2021 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2021.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Relator dos autos de nº 1084455 – **Representação**, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente as alegações que entender pertinentes acerca dos fatos apontados no item 2.2 do relatório da Unidade Técnica (fls. 19/21v, peça nº 5).

Informo-lhe que o referido processo é **ELETRÔNICO**, podendo ser consultado e acompanhado em tempo real por meio do sistema e-TCE, disponível no portal deste Tribunal na internet, e ainda que as manifestações ou petições deverão ser subscritas por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), **assinados eletronicamente e protocolizados exclusivamente via e-TCE**, conforme determina o §2º do art. 2º da Portaria n.º 17/Pres./2021, dispensado o envio pelos Correios, por e-mail ou outros meios, respeitado o tamanho máximo de 20MB por arquivo eletrônico que vier a ser encaminhado.

Atenciosamente,

Alexandre Pires de Lima
Diretor
(assinado eletronicamente)

À Senhora
Sandra Lázara Ferreira Costa
Pregoeira do Município de Luz, à época